



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIÊNTIFICO**

**POSSIVEIS HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE E
DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA**

ORIENTANDO (A) – TAMARA LUÍZA TELES DE OLIVEIRA MORAES
ORIENTADOR - PROF. CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

GOIÂNIA-GO

2025

TAMARA LUÍZA TELES DE OLIVEIRA MORAES

**POSSIVEIS HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE E
DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Clodoaldo Moreira dos Santos Junior.

GOIÂNIA-GO

2025

TAMARA LUÍZA TELES DE OLIVEIRA MORAES

**POSSIVEIS HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE E
DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Clodoaldo Moreira dos Santos Junior. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

[Digite texto]

POSSIVEIS HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA

Tamara Luíza Teles de Oliveira Moraes¹

O presente trabalho objetivou analisar as hipóteses de ampliação das causas de indignidade e deserdação sucessória. Teceu-se a pesquisa através do método teórico com base na análise legislativa do direito sucessório bem como a conceituação de sucessão e seus desdobramentos sob o ponto de vista doutrinário. Abordou-se as causas de indignidade e deserdação já previstas na atual legislação civil. Analisou-se as atuais propostas legislativas que visam ampliar o rol taxativo de exclusão da sucessão. buscou-se demonstrar a necessidade de abranger outras situações sociais e legais dentre as hipóteses de indignidade e deserdação. Através da análise doutrinária e legislativa, concluiu-se que a ampliação do rol taxativo de exclusão da sucessão proposta pelo senado na reforma do Código Civil bem como as demais hipóteses que poderiam ser incluídas tratam-se de um avanço social e legal que visa adequar a legislação as atuais demandas sociológicas apresentadas pela população.

Palavras-chave: Ampliação. Indignidade. Código civil. Deserdação. Sucessão.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
[Digite texto]

INTRODUÇÃO

De início, observa-se que o direito das sucessões tem sido objeto de debate desde o início das primeiras civilizações, isso porque, o direito a suceder trata-se de um direito fundamental que vem desde o início da humanidade quando os indivíduos começaram a constituir patrimônio (RESENDE). Em diversas culturas, a sucessão se deu ao longo da história de acordo com a linhagem familiar sempre passando o acervo patrimonial do falecido ao seu filho primogênito do sexo masculino, e na ausência de filhos, ao parente consanguíneo mais próximo.

Desse modo, com a evolução histórica dos direitos civis, dentre eles, o direito a suceder, em 1916 foi introduzido na legislação brasileira o primeiro Código Civil que dispunha sobre os direitos de sucessão inter vivos e post mortem. Nesse dispositivo legal, já era previsto quais indivíduos eram legitimados a herdar bem como já era previsto em seu artigo 1595 a 1602 aqueles que, em razão de cometer algum ato moralmente ou legalmente ilícito, poderiam perder os direitos a suceder.

Em sequência, a constituição federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso XXX a garantia do direito de herança, e de igual modo, em 2002 foi atualizada e republicada a atual lei civil, vigente até os dias atuais, esta que também dispõe acerca dos direitos sucessórios, trazendo em seu dispositivo todos aqueles legitimados a suceder bem como os excluídos da sucessão.

Nesse sentido, a exclusão da sucessão no atual Código Civil foi subdividida em duas categorias, sendo elas a exclusão por indignidade ou por deserdação testamentaria previstas nos 1914, 1962 e 1963.

Contudo, na realidade, em razão da legislação vigente ter sido publicada a mais de 20 anos, o rol taxativo previsto nos artigos supracitados tem se mostrado incompleto e desatualizado. Para o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Felipe Salomão, essa desatualização decorre das constantes mudanças experienciadas pela sociedade brasileira, devido à ampliação do conceito de família, dos vínculos e relações familiares e

[Digite texto]

consequentemente a ampliação das possibilidades que podem levar um indivíduo a ser considerado indigno de suceder.

Assim, o presente estudo dedicar-se-á a apresentar as hipóteses já previstas em lei de indignidade e deserdação sucessória através da análise legislativa e doutrinária bem como apresentara e analisara as possibilidades e projetos de lei em aberto que visam ampliar esses dispositivos legais a fim de garantir a efetividade de aplicação dos direitos sucessório.

1. DIREITO DAS SUCESSÕES

1.1. Breve conceituação

A palavra “sucessão”, oriunda do latim *sucessio* se refere a “continuação” “transmissão de direitos” ou “ato no qual um indivíduo assume o lugar do outro”, assim, percebe-se que a etimologia da palavra demonstra que a sucessão sempre esteve presente na vida do ser humano como um todo.

Em termos históricos, determinados atos e negócios jurídicos praticados pela humanidade podem ser considerados formas de suceder, a título de exemplo, tem-se o contrato de compra e venda, em que um indivíduo transfere a propriedade de seu bem a outrem, assim configurando a sucessão inter vivos (ZANINI 2024), também podem ser classificados como formas de sucessão entre vivos, outros contratos de direitos reais, como o contrato de doação, que da mesma forma passa-se a propriedade de um bem móvel ou imóvel de um indivíduo para outro.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias (2022), o termo “sucessão” se refere á forma de aquisição de posse e propriedade de um bem por vontade das partes (inter vivos) ou em razão da morte (causa mortis), porém, para a compreensão do presente estudo, considerar-se-á apenas a sucessão em razão da morte.

Nesse sentido, ao analisar a legislação vigente, observa-se que a sucessão é assegurada ao individuo dentre as garantias constitucionais vigentes na Constituição de 1988. De acordo com o art. 5º, XXX, é assegurado o direito de herança a todos aqueles legitimados a suceder.

Ademais, no que tange a legislação específica sobre o tema, o 6º do Código Civil vigente explana que a sucessão por causa mortis se inicia quando o indivíduo morre, dando fim a existência da pessoa natural. No mesmo tipo legal em seu artigo 1784, é determinado que o patrimônio é transferido imediatamente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão.

Assim, a autora supracitada explana que a sucessão post mortem tem como sujeito ativo o de cujus, ou seja, autor da herança bem como os herdeiros, que se

referem ao sujeito passivo, aqueles que se tornarão proprietários dos bens deixados pelo falecido.

Noutro compasso, para Stollenwerk:

“O Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil, permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão.”

Desse modo, o direito das sucessões post mortem nada mais é do que o ramo da lei que regula a relação patrimonial entre o falecido e seus sucessores, de forma que ocorra toda a transmissão do patrimônio de forma correta, respeitando a legislação bem como a última vontade do testador (PAIM, 2020).

1.1.1 Da sucessão legítima

A princípio, é necessário resaltar, que, o atual Código Civil bem como os que o antecederam, consideram a sucessão causa mortis como um momento no qual é transmitido o patrimônio aos herdeiros escolhidos em um ato de disposição de última vontade do testador (HIRONAKA). Logo, a sucessão legítima vem a ser aplicada quando não existe disposição testamentária bem como nos casos em que há a existência de herdeiros com proteção especial garantida em lei, conforme preconiza o artigo 1786 do Código Civil.

Nesse sentido, a legislação civil dividiu os sucessores em duas categorias, sendo elas os legítimos e os testamentários. Para a doutrina, os herdeiros legítimos também classificados em necessários, forçados ou reservatários, são aqueles que tem em seu favor a “proteção da legítima” que é composta por metade do patrimônio do autor da herança (TARTUCE, 2017).

Assim, de acordo com o artigo 1788 do CC, quando o indivíduo morre sem dispor sobre seus bens em testamento, todo o seu patrimônio será destinado e repartido entre os herdeiros legítimos. Em uma aplicação concreta, em conformidade com o artigo 1789, apenas 50% do patrimônio do de cujus compõe a proteção da legítima, e, nesse âmbito, concorrem a legítima de acordo com o Código Civil no art. [Digite texto]

1829 e seguintes, os descendentes em concorrência com o cônjuge, e na falta de descendentes, os ascendentes e somente na falta de todos estes sucedem a legítima os herdeiros colaterais.

Desse modo, em consonância com entendimento doutrinário, a sucessão legítima se subdivide em necessária e facultativa, sendo os herdeiros necessários aqueles elencados no artigo 1829 e os facultativos todos os herdeiros colaterais, conforme preceitua Maria Berenice Dias (2020):

Os parentes mais distantes são incluídos no rol dos herdeiros facultativos, pois podem ser privados da herança. Este é o critério que serve para dividir a sucessão legítima em necessária e facultativa. Quando o autor da herança é casado, tem descendentes ou ascendentes, necessariamente a metade de seu patrimônio a eles se destina – por isso, **sucessão necessária**: decorre da existência de herdeiros necessários. É facultativa a sucessão quando o *de cujus*, ao morrer, tinha somente parentes colaterais de segundo, terceiro ou quarto grau: irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós ou primos. Todos têm legitimidade para herdar, daí **sucessão legítima**. Mas só herdam se o falecido não tinha herdeiros necessários, ou se ele não destinou todo o patrimônio aos herdeiros testamentários. O testador pode afastar os herdeiros facultativos da sucessão de duas maneiras: excluindo-os imotivadamente, por meio de testamento, ou dispondo de seus bens sem os contemplar (CC 1.850)

De acordo com a autora, os herdeiros necessários se diferem dos facultativos, pois aqueles só podem ser excluídos da sucessão através do devido processo legal, fundamentado em uma das causas de indignidade e/ ou deserção previstas nos artigos 1914, 1962 e 1963, os quais serão aprofundados posteriormente. Enquanto os herdeiros facultativos, também legítimos, pois estão entre o rol de legitimidade para suceder, podem ser excluídos da sucessão de acordo com a vontade do testador em disposição testamentária.

Ressalta-se que existe um consenso doutrinário no que tange a sucessão legítima, pois, esta só será aplicada em sua integralidade aos casos em que o sucessor do patrimônio não dispuser de nenhuma manifestação de vontade quanto à destinação da parte disponível de seu conjunto patrimonial, para ZANINI, a sucessão legítima será aplicada nos casos de ausência de disposição testamentária ou até mesmo nos casos em que haja um testamento nulo ou caducado.

1.1.1.1. Da sucessão testamentária

No que tange á sucessão testamentária, a qual prevista no art. 1857 e seguintes do Código Civil, é determinado de acordo com a legislação, que o autor da herança pode dispor de toda a parte disponível de seus bens de forma livre em testamento. Ressalta-se que a parte disponível se refere ao quinhão restante daquele destinado aos herdeiros legítimos, nas palavras de Cavalcanti (2020):

Noutro prumo, temos a sucessão testamentária em que o testador irá dispor de até metade dos bens da herança a quem ele bem quiser (observado o art.1.801 do CC) ou até mesmo de sua totalidade, caso não tenha herdeiros necessários. Veja que, quanto a essa parte da herança, o testador tem livre disposição, ele declara em seu testamento o seu desejo de como deverá ser feita a sucessão de seus bens após a sua morte. A escolha é dele, logo, a divisão da parte disponível será feita conforme sua vontade; é o testador quem vai dizer quanto cada herdeiro irá receber, se as cotas serão distribuídas em partes iguais ou se algum herdeiro vai ficar com a maior parte. Pode o testador também deixar estabelecido qual patrimônio será destinado para cada um dos herdeiros. Nesse campo quem dita as regras é o próprio testador, podendo inclusive revogar o testamento a qualquer momento caso se arrependa ou mude de ideia.

Assim, a sucessão testamentária esta diretamente ligada á autonomia de vontade do testador, sendo classificado pela doutrina como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável. Ainda, há também o entendimento de que a disposição testamentária é um ato benévolo, pois, não confere qualquer benefício ao autor da herança (TARTUCE, 2017).

Nesse sentido, é importante destacar que o testamento trata-se de um negócio jurídico, solene e formal (HIRONAKA e PEREIRA), assim sendo, o código civil em seu artigo 1860 em seu parágrafo único dispõe que a capacidade civil para testar se inicia aos 16 anos completos, e que são excluídos dos legitimados para dispor bens em testamento os absolutamente incapazes bem como os relativamente incapazes que não possuem discernimento para testar.

Também é valido pontuar, que a legislação civil também repartiu as modalidades de testamento em três tipos, previstos nos artigos 1862 a 1896, classificados pela lei como ordinários e especiais. No que tange a classificação ordinária, o código divide em: testamentos públicos, cerrado e particular.

[Digite texto]

Para o entendimento doutrinário, o testamento público seria aquele devidamente registrado em cartório por um tabelião com todas as solenidades de um negócio jurídico perfeito, sendo necessária a assinatura de duas testemunhas bem como a leitura do documento em voz alta, sendo esta modalidade considerada uma das formas mais seguras de testar em termos jurídicos.

Em seguida, tem-se a modalidade de testamento cerrado, previsto no artigo 1868 do Código Civil classificado como “secreto ou místico”, pois é escrito pelo próprio testador, e pode ser feito em língua estrangeira, ademais, só será possível conhecer seu conteúdo após a morte do de cujos (PINHEIRO e STORER, 2021). Nessa ceara, a doutrina considera o testamento cerrado uma modalidade insegura para dispor o patrimônio (CAVALCANTI,2022), pois, o seu conteúdo não será registrado no cartório de notas bem como ninguém saberá o que consta em seu texto até a abertura da sucessão, podendo futuramente se tratar de um documento eivado por nulidades ou caducidades.

Tem-se ainda a modalidade de testamento ordinário particular, prevista no artigo 1876 da lei civil, que autoriza que seja escrito de próprio punho pelo testador, e em seguida, de acordo com o parágrafo primeiro do aludido artigo, será assinado por três testemunhas e pelo testador, após a abertura da sucessão, o testamento deverá ser levado em juízo para sua efetivação conforme artigo 1877.

Assinala a doutrina, que esta modalidade de testamento também pode ser insegura para dispor os bens, pois, ao ser levado ao judiciário, podem ser constatadas diversas nulidades que podem levar a inutilização do documento (CAVALCANTI, 2022). Desse modo, a autora friza que a melhor maneira de dispor em testamento pela via ordinária é a classificada como público, pois, será revisado pelo tabelião, e lido para as testemunhas e para o autor do texto, assim, poderão ser corrigidas cláusulas eivadas de nulidade, garantindo assim a validade do documento, ademais, a autora ressalta a importância de contratar um advogado para auxiliar em todo o procedimento.

Ainda, no que tange as modalidades especiais de testamento, o referido dispositivo legal prevê em seu artigo 1886 a 1896 que pode ser marítimo,

aeronáutico e militar que dispõem sobre as possibilidades de suceder em testamento os bens pertencentes aos indivíduos que exercem as referidas carreiras.

2. DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO PREVISTAS EM LEI

2.1. A indignidade sucessória

Uma vez elencados os meios disponíveis para suceder através da legislação civil vigente, é possível auferir os meios pelos quais um indivíduo perde o direito a herança. A princípio, a doutrina classifica as hipóteses de indignidade e deserdação como espécies subjetivas de penas civis, ou seja, institutos que visam penalizar aqueles legitimados a suceder que ferem a dignidade humana do autor da herança (TARTUCE, 2017). Tais penalidades estão dispostas no atual Código Civil com diferentes situações que podem tornar o herdeiro indigno ou leva-lo a deserdação.

A princípio, no que se refere a indignidade sucessória, prevista no art. 1814 da legislação supracitada, esta se dirige ao instituto que exclui o herdeiro da sucessão por incidência da norma e por decisão judicial, podendo atingir qualquer um legitimado a suceder, seja pela via da legítima ou testamentária (TARTUCE,2017). No mesmo sentido, manifestou a Desembargadora Mônica Maria Costa di Piero ao relatar a apelação cível nº 202200166865 salientando que “o instituto da indignidade relaciona-se com a sucessão legítima estabelecendo a lei fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa os quais não permitem interpretação extensiva conforme o rol previsto no art, 1814.”

Assim, verifica-se que no que tange a indignidade sucessória, o seu rol previsto na legislação não permite interpretação extensiva, sendo restritas as causas que levam o indivíduo a se tornar indigno conforme preceitua o referido dispositivo legal:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

No que se refere ao primeiro ao inciso I, a doutrina aduz que tanto a tentativa quanto a consumação do homicídio doloso pode ter sido praticada contra o autor da herança, bem como de seu cônjuge, ascendente ou descendente, não alcançando as modalidades de homicídio culposo (FARIAS e ROSENVALD, 2016).

Quanto ao inciso II, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ofensa à honra deve ser grave ao ponto de dar origem a ação penal privada, dos crimes previstos no artigo 138 a 140 do Código Penal, para somente depois ter validade de condenação na esfera civil. Assim, conforme preceitua a Ministra Nancy Andriahi, a doutrina majoritária alega que nas hipóteses de lesão a honra do autor da herança, é imprescindível a apuração e reconhecimento da conduta na esfera penal. (STJ,2023).

Por fim, a violência ou meios fraudulentos que se referem o inciso III, tratam-se, de acordo com Farias e Rosenvald (2016), de atos de violência física ou psíquica bem como fraude que impeçam o autor de dispor livremente de seu patrimônio. Do mesmo modo, Tartuce (2017) conceitua a fraude citada no artigo como qualquer ato que burle a vontade do falecido, inclusive aquelas cometidas em abuso de confiança.

Assim, a doutrina em conformidade com o entendimento dos tribunais pátrios classifica o rol de exclusão por indignidade como taxativo (*numerus clausulus*), classificando o artigo legal como norma de exceção e restritiva de direitos, não admitindo interpretação extensiva. (TARTUCE,2020). Ademais, em observação ao artigo 1815 do Código Civil verifica-se que a ação de indignidade pode ser proposta pelos herdeiros bem como pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o prazo decadencial de 04 anos após a abertura da sucessão.

No que se refere aos seus efeitos, insta ressaltar que de acordo com o artigo 1816 da legislação civil, quando uma sentença civil declara o sujeito indigno de receber o patrimônio do de cujus, somente ele é excluído da sucessão, pois trata-se de uma penalidade pessoal que não se estende aos descendentes do indigno sendo considerado como morto o herdeiro punido com a indignidade.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias preceitua que os descendentes do indigno sucedem por representação, e não são atingidos pela indignidade devido ao caráter personalíssimo da pena que não ultrapassa a pessoa autora do delito.

2.1.1 Da deserdação

No que tange ao instituto da deserdação, segundo entendimento doutrinário se trata de um ato jurídico privativo do de cujus em que ele manifesta o desejo de excluir determinado herdeiro necessário, afastando-o da legítima por meio de disposição testamentária (ROSA e RODRIGUES, 2020). Noutro ponto, Maria Berenice Dias afirma que é necessária a prévia manifestação de vontade do testador em deserdar seu herdeiro, bem como posterior confirmação das causas que levaram a deserdação em juízo conforme preceitua o artigo 1964 do Código Civil. (DIAS,2022)

Desse modo, não há fundamentação legal para qualquer ação de deserdação contra os herdeiros necessários, assim, para deserdar o indivíduo é preciso o reconhecimento de testamento válido em conjunto com comprovação judicial das razões que levaram a tal ato, ressaltando-se que estas razões precisam ser uma daquelas previstas tanto no art. 1814, como nos artigos 1962 e 1963 da lei civil.

Ademais, caso não seja reconhecida em juízo a veracidade da motivação da disposição testamentária, bem como sua previsão na legislação, a deserdação elencada em testamento se torna inválida (DIAS, 2022).

Nesse sentido, dispõe o tipo legal às possibilidades de deserdação, o artigo 1962 do Código Civil autoriza a deserdação dos descendentes por seus ascendentes quando:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

A ofensa física a que se refere o inciso I, está relacionada ao delito de lesão corporal, independente do grau de intensidade, a doutrina também afirma que tal [Digite texto]

ação precisa ter natureza dolosa, pois em nenhuma hipótese a ação culposa leva a deserdação.(DIAS, 2022)

Já a injúria grave elencada no inciso II, não possui qualquer ligação com os crimes contra a honra previstos no Código Penal. Na esfera sucessória a ofensa à honra está ligada a toda e qualquer ofensa capaz de afetar a honra, a dignidade bem como a reputação do testador. (DIAS, 2022)

Para Tartuce (2017), as relações ilícitas previstas no inciso III se referem a práticas sexuais e envolvimento afetivos incestuosos bem como no sentido de infidelidade. Nesse compasso, o doutrinador esclarece que o desamparo previsto no inciso IV está relacionado ao abandono material e afetivo do testador que possua alienação mental ou grave enfermidade.

Assim sendo, o código também apresenta as hipóteses em que os descendentes podem deserdar seus ascendentes, sendo as mesmas do dispositivo legal supracitado, previstas no art. 1963 do Código Civil.

No que tange a aplicabilidade concreta do instituto da deserdação, o prazo decadencial para reconhecer em juízo testamento que contenha cláusulas de deserdação é de 04 anos a contar da abertura do testamento como determina o artigo 1965 parágrafo único da lei civil, sendo necessário provar a veracidade da causa em juízo por aquele que é beneficiado pela cláusula conforme dispõe o artigo supra.

3. POSSÍVEIS HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA

3.1 Das propostas e mudanças legislativas

Em uma profunda análise ao cenário legislativo atual no direito brasileiro, verifica-se que, no que tange a legislação civil, atualmente, tramita na casa do senado federal um projeto de lei nº 4 que visa reformar toda a estrutura do Código Civil vigente. Dentre todas as mudanças presentes no corpo do texto, no que se refere ao direito sucessório, especificamente as hipóteses de indignidade e deserdação, foram propostas algumas mudanças significativas.

Com relação ao instituto da indignidade, o código vigente de 2002, em seu art. 1814, no que se refere ao inciso I, que exclui herdeiros que tenham praticado crime doloso contra a vida do autor da herança ou de seus parentes próximos, na nova proposta legislativa é acrescentada a prática ou tentativa de ato infracional, contra os mesmo indivíduos que trata o código civil de 2002. Sendo importante salientar que a prática é prevista no artigo 103 do Estatuto da Criança e do adolescente que define o ato infracional como a prática de contravenção ou crime penal praticado pelo menor de 18 anos completos.

Ademais, a proposta legal exclui o inciso II no que tange a prática de crime contra a honra do titular da herança, e em seu lugar acrescenta a hipótese de serem considerados indignos aqueles indivíduos que foram destituídos da autoridade parental do de cujus, em outras palavras, aqueles que foram condenados em perda do poder familiar previsto no artigo 1638 da legislação civil.

Ainda em atenção a indignidade sucessória, o documento traz a possibilidade de tornar indigno o herdeiro cujo tenha incorrido na prática de abandono afetivo ou material do autor da herança, tema este também já apresentado nos projetos de lei 767/2024 o projeto 3846/2019, o 229/2019 e o 9306/2017 todos com status atual no trâmite legal aguardando designação do relator.

Com relação a deserdação sucessória prevista no artigo 1962, quanto a deserdação de descendentes por ascendentes, na proposta legislativa é adicionado ao inciso I além da ofensa física a possibilidade de ofensa psicológica contra o testador do patrimônio. No inciso III as relações ilícitas com madrasta ou padrasto são substituídas pela prática de abandono afetivo ou material injustificado, demonstrando assim o quanto a temática tem se mostrado relevante para as relações parentais no âmbito jurídico. Já no inciso IV, é proposta a revogação da possibilidade de deserdação por abandono de ascendente portador de alienação mental grave.

Já no artigo 1963, que se refere a deserdação de ascendentes por descendentes, é acrescentada a mesma temática do artigo supracitado ao inciso I no que tange a violência psicológica. Sendo neste dispositivo também proposto a

revogação do inciso III que trata sobre as relações ilícitas de natureza incestuosa e por fim, no inciso IV, o abandono daquele portador de enfermidade ou alienação mental grave também é substituído pela hipótese de abandono afetivo e material para com o testador.

Assim, as referidas alterações legais, dentre outras previstas no chamado anteprojeto apresentado no senado federal, se fazem necessárias para acompanhar as demandas sociais atuais, tendo em vista que o código civil de 2002 foi estruturado e planejado para acompanhar a demanda sociológica da época, a mais de 25 anos atrás, nas palavras do jurista e doutrinador Flávio Tartuce:

Como tenho afirmado e repetido, não se trata de uma projeção de um 'Novo Código Civil', mas apenas de uma ampla reforma, com atualizações fundamentais e necessárias, para que o Direito Civil Brasileiro esteja pronto para enfrentar os desafios do Século XXI. Na grande maioria das vezes, as propostas apenas confirmam o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

3.2 Da necessidade de ampliação

Além daquelas já previstas no atual código civil bem como aquelas propostas no anteprojeto de nº 4 de 2024 no Senado Federal, urge a necessidade de explanar sobre a importância de uma ampliação ainda maior com relação aos institutos da indignidade e deserdação sucessória.

A título de exemplo, com relação ao a indignidade sucessória, em um caso concreto onde um filho usa do abuso de confiança que lhe foi dado pelo ascendente e faz uso indevido de todo o acervo patrimonial do autor da herança, chegando a praticar apropriação indevida ou fraude deliberada dos bens. Nesses casos, se faz necessária uma disposição legislativa sobre o tema por se tratar de problemática socialmente relevante dentre as relações familiares, atualmente, não há projeto de lei que discorra sobre o tema.

Outra situação que merece destaque e não foi citada no anteprojeto legal, são aquelas que tratam sobre a violência física especificamente contra ascendentes idosos. Veja-se, o estatuto do idoso já prevê especial proteção aos idosos, mas, no que se refere as relações patrimoniais esses indivíduos se encontram desamparados no que diz respeito aos seus direitos sucessórios.

[Digite texto]

Atualmente, há um projeto de lei que trata sobre o tema de nº 4738/2019 para tornar indigno o descendente que praticar tal ato contra ascendente idoso.

Nesse sentido, também pode ser incluído entre as hipóteses que merecem destaque durante a ampliação das causas de indignidade sucessória a omissão de socorro ao autor do patrimônio, seja ele ascendente ou descendente, veja-se, no Código Penal em seu artigo 135 já é previsto o crime de omissão de socorro contra aquele que necessite, logo, se faz necessário o debate do tema na esfera civil em especial nas relações familiares do direito sucessório, pois, no mesmo sentido do abandono afetivo e material, a omissão de socorro também se trata de uma forma de negligenciar o indivíduo, devendo tal situação também ser acrescida ao rol de indignidade sucessória, na atualidade, não há projeto de lei em aberto que debata o tema.

Já com relação ao instituto da deserdação, além das hipóteses supra, e, considerando todos os princípios que regem as boas relações familiares, é possível acrescentar as causas de deserdação sucessória a pratica de alienação parental prevista na lei 12.318/2010 contra aquele que detenha o patrimônio seu ascendente ou descendente.

Veja-se, em um hipotético caso concreto, uma mãe decide manipular psicologicamente o filho para que não se aproxime físico ou psicologicamente de sua avó, levando ambos a um afastamento totalmente injustificado e com motivações tortuosas, em ato contínuo, anos depois, a referida avó falece e deixa em testamento toda a legítima a filha que a separou da neta, ou seja, a autora da prática de alienação parental será premiada por ferir o princípio da paternidade responsável ao negar a filha o direito de conviver com os ascendentes.

Desse modo, se faz necessária a inclusão do ascendente ou descendente praticante de alienação parental como hipótese de deserdação sucessória. Na legislação atual, não há projeto de lei que proponha tal mudança.

Por fim, considerando a legislação civil, atualmente é previsto no inciso II do artigo 1962 e 1963 a possibilidade de deserdar herdeiros testamentários que pratiquem o crime contra a honra subjetiva do autor da herança, nesse compasso, é possível a inclusão no instituto da deserdação sucessória a situação em que o

[Digite texto]

herdeiro do patrimônio destrata, humilha e pratica maus tratos contínuos contra o testador do patrimônio, o colocando em condições de vida que ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo necessária a ampliação da legislação no sentido de ser possível deserdar um indivíduo mediante a comprovação da prática de maus tratos ao de cujus, independente de ser ascendente ou descendente do patrimônio. Dentre as propostas legislativas de ampliação de deserdação e indignidade, não há proposta legislativa em aberto que vise incluir a temática.

Assim sendo, a ampliação do código civil no sentido de aumentar as possibilidades de tornar indigno ou de excluir da sucessão pela via testamentária deve objetivar acompanhar as demandas sociais atuais a fim de alinhar os as melhorias legislativas com as necessidades apresentadas pela população.

CONCLUSÃO

Ao analisar-se a construção histórica dos direitos das sucessões em conjunto com as transformações sociais constantes, verifica-se que a ampliação das causas de indignidade e deserdação sucessória trata-se de uma pauta imprescindível no atual cenário, pois, o ordenamento jurídico para alcançar sua efetividade em grau máximo deve estar em concordância com as demandas apresentadas pela sociedade contemporânea, além de que a legislação que rege os direitos das sucessões deve refletir em sua totalidade os princípios da dignidade da pessoa humana bem como os princípios que regem as relações familiares.

Desse modo, a ampliação das hipóteses de exclusão da sucessão representa o aprimoramento das normas jurídicas tendo em vista que as hipóteses previstas atualmente se demonstram insuficientes para acompanhar as problemáticas que envolvem o tema. Assim, hipóteses como a violência psicológica, a ofensa física, o abandono afetivo e material, a omissão de socorro, exploração patrimonial, maus tratos e a alienação parental devem ser consideradas ao se falar em reformas no que tange a aos direitos sucessórios.

Assim, mudanças legislativas como a proposta de reforma no Código Civil vigente devem ser enxergadas como uma possibilidade de buscar abarcar em sua totalidade todas as necessidades civis da sociedade brasileira buscando sempre garantir os direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

BRASIL. Código Civil de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma Forma de Proteção. Revista Âmbito Jurídico, nº 201 – Ano XXIII – Outubro/2020. ISSN – 1518-0360. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-201-ano-xxiii-outubro-2020/> Acesso em: 11 nov. 2024

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. IBDFAM. 2022. Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1812/Os+exclu%C3%ADdos+da+sucess%C3%A3o+por+indignidade+ou+deserda%C3%A7%C3%A3o>

DIAS. M. B. Manual das Sucessões. 8. Ed. Juspodivim, 2022.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DICIO; Dicionário online de Português. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/sucessoes/>

FIUZA. C. A. C. Direito Civil: curso completo. 18. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

HIRONKA. G; PEREIRA. R. Direito das Sucessões. 1º. Ed. Editora Del Key. 2007

HIRONAKA. G. Direito das Sucessões Brasileiro. Disposições gerais e sucessão legítima. Revista Imes. Disponível em:

https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/692/538

PAOLINI. M; DUARTE. A; MONTEIRO. M; Testamento, evite brigas após a sua morte. São Paulo. UOL. 2024. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/06/19/testamento-evita-brigas-depois-da-sua-morte-veja-como-fazer-e-quanto-custa.htm#:~:text=Por%20isso%20o%20testamento%20fechado,Notarial%20de%20Servi%C3%A7os%20Elet%C3%B4nicos%20Compartilhados> acesso em: 11. Nov. 2024

LIMA, Eric Tadeu do Vale. Código Civil completa 23 anos em meio a debates sobre atualização. Revista Migalhas. 2025 Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/422600/codigo-civil-completa-23-anos-em-meio-a-debates-sobre-atualizacao>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 31-32

PINHEIRO. F. M; STORER. A. O testamento como instrumento do planejamento sucessório. 2021. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2035/ARTIGO%20-%20FERNANDA%20MORI%20PINHEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

PRIBERAM; Dicionário online. Disponível em:

<https://dicionario.priberam.org/sucess%C3%A3>

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. Inventário e Partilha. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

RICARDO, Bruna Karoline Resende; A evolução histórica do direito das sucessões. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº. 202200166865. Ação de Exclusão de Herdeiro. Exclusão de herdeiros e legatários por indignidade. impossibilidade de interpretação extensiva Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relatora: Desembargadora: Mônica Maria Costa di Piero. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1800647528>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Os fundamentos dos direitos das sucessões. IBDFAM. 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es#:~:text=Oriunda%20do%20termo%20latino%20successio,do%20que%20transmiss%C3%A3o%20de%20direitos.>

SENADO FEDERAL, projeto lei nº 4 de 2025. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em 26/03/2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministro Luis Felipe Salomão comenta pontos relevantes da proposta de reforma do Código Civil.2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31032025-Ministro-Luis-Felipe-Salomao-comenta-pontos-relevantes-da-proposta-de-reforma-do-Codigo-Civil.aspx>

[Digite texto]

STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise de Casos Hipotéticos à Luz das Questões Controversas do Direito Sucessório. Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2017. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk_Monografia.pdf> Acesso em: 11 de nov. 2024.

TARTUCE. F. Novos Princípios do Direito de Família brasileiro. IBDFAM. 2007. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)) acesso em: 07 de Nov. 2024.

TARTUCE. F. Direito Civil. Direito das sucessões. 10. Ed. Editora Forense. 2017.

ZANINI, L. Direito Civil. Direito das Sucessões. 3. Ed. Editora Foco. 2024.